



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000460-04.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA FRANCA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/07/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

SUSCITADO: FELIPE DE SA ROCHA - CPF: 064.645.844-21

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA BEZERRA - OAB: PE000513B

SUSCITADO: SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0001-13

ADVOGADO: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR - OAB: PE0010692

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT Nº.: 0000460-04.2017.5.06.0000 (IUI)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relatora : DES. MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA.

Suscitante : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Suscitados : FELIPE DE SÁ ROCHA.

SER EDUCACIONAL S.A.

Advogados : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA.

EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR.

Procedência : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/2017. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, foram revogados expressamente os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, que dispunham acerca dos procedimentos dos Incidentes de Uniformização no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Logo, embora os atos já realizados permaneçam imunes à eficácia nova, aos que ainda não o foram, como é o caso, deve ser aplicada a nova Lei, não se cogitando em direito adquirido à observância de uma determinada norma processual anterior em matéria de Incidente de Uniformização. Por corolário, não mais existindo em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não há como prosseguir com o julgamento do presente feito, diante da perda superveniente do interesse processual em instaurar o presente IUI, por ausência de amparo legal.

VISTOS ETC:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador Valdir José da Silva de Carvalho, Vice-Presidente do Tribunal Regional do



Trabalho da 6ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001188-74.2015.5.06.0013, em que figuram como partes **FELIPE DE SÁ ROCHA** e **SER EDUCACIONAL S.A.**, conforme disposto no art. 896, §§3º, 4º e 5º, da CLT.

Analisando os autos, constata-se que o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, ao proceder à análise do Recurso de Revista interposto pelo reclamante **FELIPE DE SÁ ROCHA** em face do acórdão proferido pela E. 3ª Turma deste Regional, verificou a existência de decisões conflitantes nas diversas Turmas que compõem este Sexto Regional no que se refere à aplicabilidade das "normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco aos professores contratados pela Ser Educacional S.A. para ministrar aulas em cursos ligados ao PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego" (ID b8de7c2 - Pág. 87), e suscitou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos previstos no art. 104, do Regimento Interno desta Corte.

Determinado o despacho exarado sob o ID df739d5, quanto à expedição de edital a fim de que instituições parceiras do PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), tomassem conhecimento do conteúdo do referido Incidente e, se querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requeressem a participação no feito, na qualidade de *amicus curie*, como regulado no art. 138 do CPC, o que foi cumprido no ID e1a2ecc, sem que tenha havido qualquer manifestação das entidades.

O Ministério Público do Trabalho da 6ª Região ofereceu parecer constante no ID 7594fbb, da lavra da Exma. Procuradora Chefe Adriana Freitas Evangelista Gondim, corroborando com o entendimento esposado pelas E. Primeira e Segunda Turmas, nos acórdãos relativos aos processos nº 0001137-96.2015.5.06.0002 e nº 0001452-27.2015.5.06.0002, relatados pelos Desembargadores Sérgio Torres Teixeira e Eneida Melo Correia de Araújo, publicados no DEJT de 14.07.2016 e 08.03.2017, respectivamente.

É o relatório.

VOTO:

Como consignado no relatório, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, ao proceder à análise do Recurso de Revista interposto pelo reclamante **FELIPE DE SÁ ROCHA** em face do acórdão proferido pela 3ª Turma deste Regional, constatou a existência de decisões conflitantes nas diversas Turmas que compõem este Regional no que se refere à aplicabilidade



das "normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco aos professores contratados pela Ser Educacional S.A. para ministrar aulas em cursos ligados ao PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego" (ID b8de7c2 - Pág. 87), e suscitou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos previstos no art. 104, do Regimento Interno desta Corte, de sua vez fundado nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.015/2014.

Ocorre que, com o advento da Lei nº. 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, foram introduzidas novas regras à Consolidação das Leis do Trabalho e, dentre elas, a revogação expressa dos §§ 3º a 6º da do art. 896 da CLT, que dispunham acerca dos procedimentos dos Incidentes de Uniformização no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

E segundo estabelece o art. 14 do NCPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim sendo, embora os atos já realizados permaneçam imunes à eficácia nova, aos que ainda não o foram, como é o caso, deve ser aplicada a nova Lei, não se cogitando em direito adquirido à observância de uma determinada norma processual anterior em matéria de Incidente de Uniformização.

Por corolário, não mais existindo em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sobretudo cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista, não há como prosseguir com o julgamento do presente feito, diante da perda superveniente do interesse processual em instaurar o presente IUJ, por ausência de amparo legal.

Neste mesmo sentido decidiu recentemente este E. Regional, no julgamento do IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000, ocorrido em 24/04/20187, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Alcântara.



Com essas considerações, voto no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do NCPC. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito**, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do NCPC; vencida a Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, que rejeitava a referida preliminar de extinção, com o consequente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

Recife, 05 de junho de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA FRANÇA
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **05 de junho de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria das Graças de Arruda França (Relatora), Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva e Eduardo Pugliesi; as Juízas Convocadas Martha Cristina do Nascimento Cantalice, Mayard de França Saboya Albuquerque, Ana Maria Soares Ribeiro de Barros e Andréa Keust Bandeira de Melo; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito**, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do NCPC; vencida a Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, que rejeitava a referida preliminar de extinção, com o consequente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

O Advogado Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, OAB PE- 10.692-D, fez sustentação oral, na sessão plenária do dia 30.01.2018, em prol da SER EDUCACIONAL.



Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho e Corregedora Dione Nunes Furtado Da Silva, por estarem participando do "Curso de Formação Continuada em Administração Judiciária de Tribunais Regionais do Trabalho, realizado pela ENAMAT, em Brasília-DF".

Ausências justificadas do Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, em virtude de compensação de férias; e das Excelentíssimas Desembargadoras Gisane Barbosa de Araújo e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, por motivo de saúde.

Ausências justificadas das Excelentíssimas Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria do Socorro Silva Emerenciano, em virtude de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

doas

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Acompanho os fundamentos do voto da desa. Relatora sintetizado na Ementa do acórdão, a qual transcrevo:

"EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/2017. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, foram revogados expressamente os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, que dispunham acerca dos procedimentos dos Incidentes de Uniformização no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Logo, embora os atos já realizados permaneçam imunes à eficácia nova, aos que ainda não o foram, como é o caso, deve ser aplicada a nova Lei, não se cogitando em direito adquirido à observância de uma determinada norma processual anterior em matéria de Incidente de Uniformização. Por corolário, não mais existindo em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não há como prosseguir com o julgamento do presente feito, diante da perda superveniente do interesse processual em instaurar o presente IUJ, por ausência de amparo legal."

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo



VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Voto no sentido da extinção deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Tal sucede porque o instituto de uniformização de jurisprudência que tinha regência no art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fruto da Lei n. 13.015/2014 foi revogado pela Lei n. 13.467/2017.

De acordo com aquela norma jurídica (Lei n. 13.015/2014), os Tribunais Regionais do Trabalho teriam obrigação de promover à uniformização de sua jurisprudência. A regra jurídica afirmava, ainda que, esses tribunais aplicariam no que coubesse, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto pelos arts. 476 a 479 da Lei. 5.869/73, ou seja, no Código de Processo Civil em vigor à época.

Destaco que a força jurídica e a efetividade da Lei n. 13.015/2014 residia, sobretudo, no § 6º do art. 896 da CLT que dispunha como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista somente súmula ou tese jurídica prevalecente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Sendo assim, o incidente de uniformização de jurisprudência, fruto da Lei n. 13.015/2014, estava em harmonia com o CPC de 1973, que o regulava no Processo Civil.

Buscavam ambas as legislações processuais conferir relativa segurança jurídica aos jurisdicionados, propiciando-lhes conhecer o entendimento do tribunal sobre determinada questão de direito. Assim, antes de ajuizar a ação, o cidadão analisaria as possibilidades de vitória na demanda judicial, o que permitiria a prevenção de conflitos ou demandas judiciais. Visualizava-se, portanto, a previsibilidade objetiva das decisões judiciais.

Todavia, no Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) não mais existe o normativo sobre esse instituto previsto no Código de Processo anterior. Em outras palavras, desde a vigência do NCPC o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência na esfera processual civil foi afastado. Em seu lugar, o legislador de 2015 fez opção clara pelo denominado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), estabelecido nos art. 976 a 987.

O IRDR foi considerado como a principal inovação do novo CPC e seus pressupostos permanecem sendo o da preservação da segurança jurídica e da isonomia. Também tomou como premissa a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão



unicamente de direito. O caput do art. 796 do NCPC exige, para o cabimento do IRDR que esses dois requisitos estejam simultaneamente previstos. Não mais é necessário haver previamente decisões conflitantes para a instauração do procedimento. O cabimento impõe a mera existência de processos repetitivos que contenham controvérsia sobre matéria unicamente de direito e que ponha em risco à segurança jurídica e a isonomia (art. 976, I e II NCPC 2015).

Desta forma, quer à luz da nova legislação trabalhista (Lei n. 13.467/2017), quer de acordo com a sistemática do processo civil atual (NCPC 2015) não mais existe, nos dois planos de processo, o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência.

A norma contida no art. 1045 do NCPC e a Lei n. 13.467/2017, reforçam a compreensão pela obediência à normativa processual civil e trabalhista. Elas impõem a aplicação imediata da vontade expressa pelo legislador, no sentido de reconhecer que o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência não mais está contemplado no ordenamento processual brasileiro.

Sendo assim, o fundamento de declaração da extinção do incidente é precisamente a aplicação imediata das leis processuais aos processos pendentes, ou seja, o art. 1.045 do CPC 2015, suas disposições sobre a uniformização de jurisprudência desde 2015 e a vigência da Lei n. 13.467/2017. Trata-se de um conjunto normativo, a ser interpretado de forma sistemática, de modo a atender à expressão de vontade do Poder Legislativo, órgão legitimado constitucionalmente para criar as leis.

Sempre é relevante afirmar a propósito, que as normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 expressamente declaram estarem assentadas em princípios constitucionais, sendo ordenado, disciplinado e devendo ser interpretado conforme os valores e normas fundamentais da Carta Republicana. Essa diretriz deve ser seguida também no Processo do Trabalho, diante dos princípios fundamentais que a Carta Republicana consagra, tais como os valores sociais do trabalho, a dignidade humana, a cidadania, o pluralismo e a função social da propriedade privada.

Trata-se do reconhecimento da constitucionalização do direito em todos os seus ramos, inclusive o processual, a clamar pela compreensão do ordenamento jurídico em conformidade com os princípios, valores e regras constitucionais, especialmente em relação àquelas que tratam de direitos fundamentais, como é o caso do acesso à justiça.

Ademais, um dos princípios consagrados pelo NCPC é o de que ao ser aplicado o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 8º). E essa norma geral tem incidência em todos os



ramos do processo. Os magistrados devem observar esses mandamentos em sua atividade cotidiana. Nela está inserido o princípio da solidariedade, tão caro ao Estado democrático de direito.

Ao se aplicar as regras novas sobre a uniformização de jurisprudência, trazidas pela Lei n. 13.467/2017, o Poder Judiciário Trabalhista cumpre sua missão constitucional, proporcionando segurança jurídica às relações entre as partes e para a sociedade. Não há direito adquirido à observância de uma determinada lei processual anterior, em matéria de incidente de uniformização.

No caso em exame não se trata de aplicação retroativa da nova lei trabalhista, o que seria ilegítimo, salvo se dela não resultasse violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. A aplicação retroativa faz a norma nova incidir sobre suportes fáticos ocorridos no passado.

Decorre de mandamento constitucional que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), princípio dirigido ao legislador infraconstitucional, o qual almeja norteá-lo na elaboração de normas jurídicas. E essas balizas traçadas pela Constituição da República dizem respeito à matéria de direito privado e também de direito público.

O Tribunal Regional defronta-se com a exigência de aplicação imediata da nova lei, fazendo-a valer sobre fatos e atos presentes, atuais, precisamente a decisão judicial sobre determinada questão, ainda que essa tenha nascido sob a égide de lei processual hoje revogada.

Com efeito, os atos já realizados são considerados praticados e, assim, imunes à eficácia nova, mantendo a independência com aqueles que não o foram. Todavia, os que ainda não se realizaram, como se trata o caso deste julgamento, que se sucedem aos atos anteriores, já realizados, a lei processual incide, os vinculando imediatamente. Trata-se do mandamento contido no art. 14 do NCPC:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Em suma, a lei nova deve respeitar a eficácia do ato processual já realizado. E, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, as leis de natureza estritamente processual incidem de forma imediata no processo, regendo cada ato processual que venha a ser praticado sob sua vigência.



O objetivo do sistema processual é precisamente o de, em nome da segurança jurídica que deve existir nas relações, a lei nova venha a disciplinar os atos processuais ainda não realizados na vigência da lei anterior.

Observe-se que, diante do quadro de ausência de dever de uniformizar a jurisprudência regional nos moldes traçados pelos §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT, por expressa revogação, hoje, de norma jurídica que assim o previa, não existe, salvo melhor juízo, espaço jurídico para se manter em discussão matéria regulada na vigência da anterior legislação ao respectivo incidente de uniformização.

A ideia de preservação do instituto quer após o ordenamento processual trazido pelo NCPC de 2015, quer em face da nova regência fruto da Lei n 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ainda que nobre, esbarra nos limites constitucionais da própria atividade do Poder Judiciário. E vai além, ao ser antagônico ao aspecto pragmático: o de que os Tribunais editariam mediante norma um entendimento que sequer importaria observância aos integrantes do órgão jurisdicional, em face de sua natureza não vinculativa, por força de definição do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, nunca é demais lembrar Manoel Antonio Teixeira Filho que, ao analisar as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 - no que toca à segurança jurídica aos jurisdicionados que poderia ser ofertada pelo incidente de uniformização de jurisprudência -, diz:

"Dá-se que a súmula oriunda dessa uniformização não possui, do ponto de vista legal, efeito vinculativo nem mesmo dos juízes que tenham, eventualmente, ficado vencidos na votação sobre o incidente. As únicas súmulas dotadas desse efeito são as previstas no art. 103-A, da Constituição Federal, cuja edição é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (In O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista, S. Paulo: LTr, 2017, p.218-219).

Ante o exposto, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acompanho o Relator e voto no sentido de extinguir sem resolução do mérito, este Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva



Voto no sentido da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, considerando a revogação, pela Lei 13.467/2017 (a denominada reforma trabalhista), dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que tratavam da Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e continham a seguinte redação:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 3o Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4o Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5o A providência a que se refere o § 4o deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6o Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência"

Ressalto ter sido estabelecido pela Lei 13.467/2017 um novo regime jurídico, mais restritivo, quanto aos efeitos da jurisprudência nesta Justiça Especializada, como se verifica nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da CLT e na alínea "f" do inciso I do artigo 702 do mesmo Diploma, que assim dispõem:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de



acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

(...)

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete

I - em única instância:

(...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;"

Observo, ainda, que o CPC já havia revogado o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito do processo civil (substituindo-o pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência).

Doutro vértice, impõe-se a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento, segundo o princípio *tempus regit actum* e a teoria do isolamento dos atos processuais. É o que dispõe o artigo 14 do CPC, *in verbis*:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (destaquei)



Na mesma linha foi o voto do Des. Paulo Alcântara no IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000, acompanhado pela ampla maioria desta Corte.

Assim, considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho deixa de existir expressamente, extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Quanto à matéria ora uniformizada, relativa à aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco aos professores da "Ser Educacional S.A." vinculados ao PRONATEC, acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Inicialmente, considerando o despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente no sentido de ampliar a discussão do presente incidente, para abarcar os casos envolvendo outras empresas, na análise de questão jurídica: "*São aplicáveis as normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco aos professores contratados para ministrar aulas em cursos ligados ao PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego?*", entendo que deve ser mantido o contorno inicial dado ao incidente, com apreciação apenas em relação à reclamada Ser Educacional S.A., pois o Pronatec tem como instituições parceiras: os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e as demais instituições da Rede Federal de EPCT; as instituições públicas das redes estaduais, distrital e municipais e fundações públicas precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica; as instituições dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT); as Instituições de Ensino Superior - IES e escolas técnicas de nível médio privadas devidamente habilitadas pelo MEC. Assim, tendo em vista o enquadramento diversificado das entidades que prestam esse serviço, o que demanda a análise de cada caso concreto para se concluir, no mundo dos fatos, qual a atividade preponderante, entendo, s.m.j., que deve ser limitada a amplitude do julgamento do presente incidente, mantendo-se os limites inicialmente fixados.

A instituição alega, em síntese, ser a ela inaplicáveis as normas coletivas em questão, por se tratar de instituição de ensino superior, e a CCT invocada abranger a categoria profissional dos professores do ensino secundário e primário.



Pois bem.

O enquadramento sindical do empregado, em regra, é fixado pela atividade preponderante do empregador, exceção quando se trata de categoria profissional diferenciada, à qual a legislação laboral dispensa tratamento especial, consoante a diretriz do artigo 511, § 3.º da CLT.

No caso em análise, a instituição de nível superior firmou parceria com o Governo Federal com o intuito de ofertar cursos técnicos de formação profissional qualificada, ligados ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), sendo certo que os professores que trabalham ministrando aulas relacionadas ao Pronatec prestam seus serviços a estudantes de nível médio.

Todavia, embora seja de conhecimento público de que tal empresa diversifica seu campo de atuação, como inclusive se observa do estatuto social da "Ser Educacional", o qual estabelece como seu objeto social, dentre outras atividades, "*o desenvolvimento e a administração de atividades e instituições nas áreas de educação básica, educação superior, educação profissional, educação corporativa, cursos para concursos e outras áreas associadas à educação*" (destaquei - Id n.º ddb9c26 - pág. 01, artigo segundo, item "i"), também é senso comum que ela possui por atividade preponderante a "educação superior" (CNAE grupo 853), fato inclusive contatado no site da Receita Federal, razão pela qual sua representação sindical é feita pelo Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado de Pernambuco (Siespe).

Tanto isso é verdade, que em consulta ao endereço eletrônico, é possível verificar a presença dessa empresa como associada ao mencionado sindicato.

Assim, não tendo celebrado, nem se encontrando representada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco, mas sim pelo Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado de Pernambuco, não podem ser aplicadas à instituição reclamada as normas coletivas em questão.

O fato de constar, nas mencionadas normas coletivas, cláusula prevendo que "*Aos professores de Cursos de Educação Profissional, de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa e aos professores de Língua Estrangeira e de Educação Física, serão assegurados os mesmos direitos, salários e vantagens auferidos pelos professores das demais disciplinas*" (cláusula 54.^a/52.^a), não altera esse panorama, pois é preciso interpretar essa regra de acordo com as normas legais que regem a matéria, ou seja, tal diretriz somente pode ser adotada se o empregador estiver devidamente representado ou tenha participado da negociação coletiva.



Ressalto, por fim, que, embora observe que o TRCT de Id n.º ed729a4 - pág. 23/24 tenha sido homologado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco - SINPRO, mesmo órgão indicado como entidade sindical laboral naquele documento, isso não é suficiente para reformar essa conclusão, vez que o que se está a discutir, na hipótese, é o enquadramento sindical da categoria econômica, ou seja, do empregador.

Voto, pois, no sentido da prevalência da tese jurídica de que não são aplicáveis aos professores da Ser Educacional S.A. vinculados ao PRONATEC, as normas coletivas celebradas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto firmar tese jurídica acerca da "aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco aos professores contratados pela Ser Educacional S.A. para ministrar aulas em cursos ligados ao PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego". E, assim como a Exma. Desembargadora Relatora, meu voto é pela extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do NCPC.

No caso, o presente incidente foi instaurado pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente deste Egrégio Regional, VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, em 14/07/2017, com arrimo nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014, e seguiu trâmite regular, sem, contudo, ser submetido a julgamento antes do advento da Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) circunstância que não deve ser ignorada.

Sendo certo que o artigo 6º da Lei n. 13.467/2017, sancionada em 13/07/2017, fixou a vigência em 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação, passando a produzir seus efeitos em 11/11/2017; que o julgamento pelo Pleno desta Corte não se viabilizou antes desse marco; e que a obrigatoriedade da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência só existiu sob a égide da lei antiga, porquanto revogados todos os dispositivos do Diploma Consolidado que lhe servia de base, forçoso concluir pela ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, considerando o que dita o direito intertemporal (situação em que - regra geral - a atuação da lei se dá a partir da data de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico).



Sendo assim, voto pela extinção do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do NCPC.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

PROC. Nº TRT - 0000460-04.2017.5.06.0000 (IUJ).

Divirjo, data vênia, do desembargador relator quanto à extinção do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Considerando que a sua instauração ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ele ser processado e julgado conforme Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, de acordo com a qual a lei processual não retroagirá, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, mas respeitando os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

A instauração do incidente é uma situação jurídica consolidada, devendo seguir seu curso até a completa solução. Afinal de contas, a uniformização da jurisprudência é uma imposição legal (§ 3º do artigo 896 da CLT e artigo 926 do CPC), DEVENDO os tribunais trabalhistas continuar a pacificar sua jurisprudência, apesar da revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º da CLT, através das novas figuras disponíveis, como os incidentes de resolução demanda repetitiva (IRDR). O OBJETIVO CONTINUA O MESMO, MUDA APENAS O MANEJO.

Ante o exposto, voto pelo cabimento do presente IUJ.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

De acordo com a Relatora.

Isso porque, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896, da CLT, o que resultou na extinção do IUJ na forma ali prevista.

Por tal motivo, acompanho a relatora no sentido da extinção, sem resolução do mérito, do presente IUJ.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira



Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, suscitado pelo Vice-Presidente deste Egrégio Sexto Regional do Trabalho, durante processamento de Recursos de Revista, em que constatada a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional acerca das "normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco aos professores contratados pela Ser Educacional S.A. para ministrar aulas em cursos ligados ao PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

O objetivo imediato de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (instrumento originalmente previsto no CPC de 1973 e posteriormente disciplinado no art. 896, §§ 3º, 4º e 5º da CLT e resguardado na Instrução Normativa 40 do TST), é o de uniformizar a jurisprudência interna de um tribunal, para assegurar uma sintonia ente seus órgãos fracionários diante de um passado de divergências diante de uma mesma questão litigiosa.

Já o objetivo mediato de um IUJ, entretanto, mira o futuro: a definição de uma tese uniformizadora do entendimento jurisprudencial com a finalidade de servir de precedente para julgamentos de novas causas envolvendo a mesma matéria, de forma a assegurar igualdade diante da repetitividade de causas e de modo a proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados.

Ocorre que o CPC de 2015 não manteve o IUJ como ferramenta uniformizadora do entendimento jurisprudencial diante de causas repetitivas, mas, ao estabelecer as regras procedimentais de um novo instrumento com idêntico objetivo mediato, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, disciplinado nos artigos 976 a 987 do atual álbum processual), deixa em clarividência que a proteção aos postulados da igualdade e da segurança permanecem como finalidade maior mesmo diante de uma nova técnica de uniformização jurisprudencial:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Não é demais lembrar que o C. TST, por intermédio do IN n.º 39, reconheceu a aplicabilidade desta regra ao processo do trabalho, em seu art. 8º (Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Por fim, destaque-se que a Lei n.º 13.467/17, revogou de forma expressa os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de forma que não mais existe no ordenamento jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, diante da aplicabilidade imediata da lei processual, tenho que restou prejudicada a análise do presente incidente.

Diante dos fundamentos aqui apresentados, voto, com o Relator, no sentido extinguir o incidente de uniformização de jurisprudência sem resolução do mérito.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência com a finalidade de firmar tese jurídica quanto à aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco aos professores contratados pelas empresas do grupo Ser Educacional S.A. para ministrar aulas em cursos técnicos ligados ao PRONATEC.

No processo abaixo votei com a Dra. Eneida Melo, mantereí a posição seguindo a eminente Desembargadora.

PROCESSO N.º 0000702-76.2016.5.06.0006 (RO)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Recorrente : FREDERICO JOSÉ DE LIMA IZIDRO GOMES e SER EDUCACIONAL S.A.

Recorrido : Os mesmos



Advogado : Paulo Azevedo da Silva ; Edmilson Bôaviagem Albuquerque

Melo Júnior

Procedência : 6ª Vara do Trabalho de Recife - PE

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

Voto no sentido da extinção deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a exemplo do julgamento do IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000, ocorrido na sessão ordinária realizada em 24 de abril de 2018, de minha relatoria, quando, por maioria, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decidiram os membros do Tribunal Pleno, extinguir sem resolução do mérito, o mencionado Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT); onde prevaleceu a tese defendida sob os seguintes fundamentos:

"Conforme alhures relatado o presente incidente foi suscitado pelo o Exmo. Sr. Corregedor no exercício da Vice-Presidência, constatando haver decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Regional, quanto à questão jurídica com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, com redação conferida pela Lei 13.015/2014, que estabelecia que, reconhecida a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, deveria o Presidente do Regional ou o Ministro Relator do TST, quando da apreciação da admissibilidade do recurso de revista, suscitar o procedimento de uniformização da jurisprudência.

O procedimento de uniformização de jurisprudência era tratado pela Legislação Trabalhista nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. E, tal matéria referente à Uniformização da Jurisprudência deste Regional foi regulamentada nos artigos 104 e 104-A, posteriormente alterados pela Resolução Administrativa TRT - 15/2015, DEJT 14.09.2015.

Pois bem.

Conforme estabelece o art. 1, § 1 da lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a obrigatoriedade da Lei brasileira começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. Porquanto, os dois primeiros adiamentos do julgamento do presente incidente de uniformização relatados, ocorreram durante a vacatio legis da Lei 13.467/2017, pois nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, in verbis:



"Art. 8º A vigência da Lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

E, o art. 6º da Lei n. 13.467/2017 dispõe: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial."

Assim, publicada a Lei 13.467 em 13/07/2017, entrou em vigor no dia 11.11.2017 as alterações na legislação trabalhista dela advindas.

De fato, os adiamentos do julgamento do incidente de uniformização ocorridos até 26/09/2017, deram-se durante a *vacatio legis*, entretanto, os demais adiamentos ocorrem quando já em vigor a Lei 13.467/2017.

É de se aplicar o princípio *tempus regit actum*, tendo em vista que as regras de direito processual em sentido estrito devem ser aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, considerados separadamente dos demais, objetivando determinar qual lei que o rege, de forma tal que a nova lei disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitando a eficácia dos atos processuais já praticados, garantindo assim a segurança jurídica.

Diante desse contexto, ao incidente de uniformização que ora se cuida deve ser aplicada a nova Lei.

Portanto, no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Diante deste novo panorama jurídico, impossível prosseguir com o julgamento do presente incidente por ausência de sustentação legal que o ampare.

Outrossim, a Lei 13.467-2017 alterou o teor do art. 702, alínea f da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:



f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas,

Resta nítida a posição adotada por outros Tribunais Regionais, o que vemos na decisão a seguir transcrita, publicada no Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 28/02/2018. Pág. 1155:

Decisão Monocrática

Processo Nº IUJ-0101395-90.2017.5.01.0000

Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

SUSCITANTE: Presidente do Tribunal do Trabalho da Primeira Região

SUSCITADO Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

TERCEIRO INTERESSADO CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES
LTDA.

ADVOGADO JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA(OAB: 287080/SP)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO JORDANA GOMES DA CONCEIÇÃO (OAB:
178295-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO LETICIA TORRES GRASSO

ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB:
51854-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES
S.A.

Intimado(s)/Citado(s): - LETICIA TORRES GRASSO

(...)



Com a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que tratavam sobre o procedimento de uniformização de jurisprudência, inexistente substrato jurídico que ampare o prosseguimento dos Incidentes.

(...)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)"

Vale ainda destacar o aresto a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO REVOGADA. LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). TEMPUS REGIT ACTUM. É cediço que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege. In casu, em relação às normas procedimentais, vigoram aquelas do Diploma atual (Lei n. 13.467/2017), que, por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, levam a concluir que não há mais interesse no prosseguimento do presente incidente de uniformização, não sendo tal procedimento mais útil nem necessário. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, cujo marco inicial se deu no dia 11 de novembro de 2017, revogou expressamente o dispositivo celetista que obrigava os Tribunais Regionais do Trabalho instaurarem incidentes de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, revelando-se superveniente a perda do interesse processual em instaurar o presente incidente de uniformização, vota-se pela sua não admissão. TRT-23 - PROCESSO nº 0000134-70.2017.5.23.0000 (IUJ), Relator: EDSON BUENO, Data de Julgamento: 22/02/2018, TRIBUNAL PLENO), Publicação: 02/03/2018 - Pág. 4"

Diante todo o exposto, acompanho o Relator e voto no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, este Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7f1f5d7	26/09/2018 10:05	Acórdão	Acórdão